



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DA REGIÃO SUL

(Cocal do Sul, Lauro Müller, Morro da Fumaça, Orleans, Siderópolis, Treviso e
Urussanga)

DESPACHO Nº 16/2025

Processo Administrativo nº 20/2025

Dispensa de Licitação nº 18/2025

I – DO OBJETO

Trata-se de dispensa de licitação n.º 18/2025 – processo administrativo n.º 20/2025, que previu como objeto a aquisição de 1 (um) radiador para retroescavadeira de propriedade do CIRSURES marca RANDON, modelo 406, ano 2018, novo e original.

II – DOS FATOS E MÉRITO

Nos presentes Autos foi autorizada a contratação da empresa Casa dos Radiadores Urussanga EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 13.870.959/0001-20.

Ocorre que, verificou-se que a empresa vencedora, apta a ser contratada, apresentou objeto incompatível com a retroescavadeira de propriedade do CIRSURES. Isto é, apesar da empresa ter apresentado radiador enquadrado nas características informadas no documento de formalização da demanda (retroescavadeira marca RANDON, modelo 406, ano 2018, novo), o objeto apresentado não reúne as especificações necessárias à instalação e utilização no equipamento automotor.

Essa variação de especificações entre peças de radiadores de mesmos modelos de retroescavadeira, decorre até mesmo das dificuldades operacionais da própria fabricante do equipamento, que informou ao CIRSURES a impossibilidade de acesso ao catálogo e sistema da fabricante para conferência de especificações técnicas definitivas.

Ademais, o próprio manual do fabricante, que acompanha o equipamento retroescavadeira, não consta as especificações técnicas relativas ao radiador.

Necessária, portanto, a revisão e o incremento das especificações exigidas na formalização da demanda, como forma de promover maior segurança e assertividade na contratação, e até mesmo para que seja possível exigir da futura contratada a adequação do objeto por esta ofertado.

Telefone: 48 3465-0306 – e-mail: secretaria@circsures.sc.gov.br – www.circsures.sc.gov.br

Rua Vidal Ramos, nº 170 – Sala nº 11 – Centro Profissional Executivo – Bairro Centro, Município de Urussanga/SC - CEP 88.840-000

CNPJ: 04.572.787/0001-17



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DA REGIÃO SUL

(Cocal do Sul, Lauro Müller, Morro da Fumaça, Orleans, Siderópolis, Treviso e
Urussanga)

Além disso, conforme se extrai de informações trazidas pelo setor de pavimentação asfáltica do CIRSURES, o objeto de radiador apresentado, não é o original do fabricante, mas, sim, um paralelo.

Assim, insanável o vício na especificação do produto, bem como na sua entrega.

Nesse caminhar, considerando que a peça (radiador) apresentada pela empresa Casa dos Radiadores Urussanga EIRELI demonstra-se incompatível com a retroescavadeira de propriedade do CIRSURES, além de não cumprir integralmente o objeto solicitado na dispensa de licitação, o qual só foi possível verificar pelo fiscal no momento da entrega do produto, e, portanto, após a autorização da aquisição, não resta caminho diverso senão anular a decisão administrativa em questão para que seja adequada a especificação do produto demandado e exigida a sua entrega correta.

Para tanto, o controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio está consignado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 71, também trata sobre a possibilidade de anulação da contratação direta, de ofício, como na hipótese em apreço.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DA REGIÃO SUL

(Cocal do Sul, Lauro Müller, Morro da Fumaça, Orleans, Siderópolis, Treviso e
Urussanga)

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

A Autoridade Pública deverá anular o ato administrativo, por motivo de vício insanável, notadamente em razão da precariedade na especificação do objeto licitado e consequente descumprimento do objeto pretendido pelo CIRSURES, o qual foi observado somente após a publicação da decisão que autorizou a contratação.

Dessa forma, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público. A ruptura ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Assim, tendo em vista que a empresa Casa dos Radiadores Urussanga EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 13.870.959/0001-20, vencedora da dispensa de licitação nº 18/2025 não cumpriu o objeto demandado pelo CIRSURES, imperiosa a anulação da presente dispensa de licitação, especialmente quanto a sua decisão administrativa.

Ademais, oportuno também mencionar que não houve quaisquer pagamentos pela aquisição, pois verificado em tempo hábil de corrigir tal incompatibilidade.

III – DECISÃO

Diante dos fatos supracitados e do vício apresentado, decido pela **ANULAÇÃO DA “DECISÃO ADMINISTRATIVA DE AUTORIZAÇÃO” DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 18/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 20/2025.**

Notifique-se a interessada sobre a presente decisão, assegurando-se a prévia manifestação, no prazo de 3 (três) dias úteis.

Publique-se.

Urussanga/SC, 31 de julho de 2025.

ÂNGELO FRANQUI SALVARO
Presidente do CIRSURES